

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO/CE

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.07.2021.01-PE SRP

JRA CONSULTORIA LTDA – ME (LICICON CONSULTORIA) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 30.857.375/0001-33, com endereço comercial sito à Av. Washington Soares, nº 1400, Sala 903, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60811-341, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Amanda Tabosa dos Santos Oliveira Barbosa, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.174, portadora do RG nº 2005010263200 e do CPF nº 052.543.203-54, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.07.2021.01-PE SRP**, baseado nos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme se depreende do item 22, "a", do Edital em comento.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09 de agosto de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Trata-se de Edital de Licitação a ser realizada por essa distinta Prefeitura Municipal, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 28.07.2021.01- PE SRP, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação dos serviços de exames de ultrassonografia destinados a Secretaria de Saúde do Município de Palhano-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O certame licitatório tem data prevista para abertura das propostas o dia 12 de agosto de 2021, através do sistema eletrônico BBMNET.

Ao realizar a análise do Edital em comento, deparamo-nos com exigência habilitatória que extrapola o permitido na legislação vigente, isso porque o item 9.10.3. do referido Edital exige como requisito de qualificação técnica a apresentação de Alvará Sanitário.

Ocorre que, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) trata, no seu artigo 27, **taxativamente** quais os documentos deverão ser exigidos pelo órgão em uma licitação. Vejamos o que diz tal artigo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Neste sentido, o artigo 30 da mesma Lei tratou da limitação às exigências referentes aos documentos de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nota-se que a Lei de Licitações é clara ao elencar o **rol taxativo** dos documentos que podem ser exigidos como requisito de habilitação para uma licitação.

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (*grifamos*)

(...) Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, **se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo**, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, **à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.** (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (*grifamos*)

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona sobre o tema:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto**, mas poderá demandar menos. *(grifamos)*

Não restam dúvidas de que a exigência de Alvará Sanitário como requisito de habilitação extrapola o permitido pela Lei, indo de encontro aos princípios fundamentais das Licitações Públicas.

Isso porque a exigência de documentos além do permitido pela Lei prejudica a competitividade do certame, limitando a participação de empresas que não estão preparadas para apresentar documentos que vão além daqueles previstos na norma legal.

A exigência de documentos para qualificação técnica de um licitante tem o objetivo de comprovar que tal empresa possui a técnica suficiente para realização dos serviços pretendidos pela Administração, o que se faz com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Resta claro que exigir a apresentação de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação tem por condão tão somente a frustração do caráter competitivo do certame.

Isto posto, visando a obediência da Legislação e Jurisprudência vigentes e objetivando preservar o caráter competitivo do certame, IMPUGNA-SE o presente Edital para reforma das exigências habilitatórias.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, para retirar das exigências habilitatórias a apresentação de Alvará de Funcionamento, limitando-se a exigir apenas os documentos previstos no rol taxativo dos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2021.

**AMANDA TABOSA
DOS SANTOS
OLIVEIRA
BARBOSA**

Assinado de forma digital
por AMANDA TABOSA DOS
SANTOS OLIVEIRA
BARBOSA
Dados: 2021.08.09 14:55:36
-03'00'

Amanda Tabosa Barbosa
Representante Legal
LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA